



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.738-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 483/2017

Ofício nº 862/19 - SF

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a utilização, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de veículos recolhidos e sem identificação; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação dos de nºs 2816/11, 8238/14, 1736/15, 5570/16, 6201/16, 7994/17, 9228/17 e 10132/18, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5557/13, 8109/14 e 8495/17, apensados (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 2816/11, 5557/13, 8109/14, 8238/14, 1736/15, 5570/16, 6201/16, 7994/17, 8495/17, 9228/2017, 10132/18, 211/20, 4347/20, 1021/21 e 3043/21, apensados (relator: DEP. RODRIGO COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-2816/2011. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA PERMANECE NA CVT.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 31-05-22, para inclusão de apensados (18)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2816-A/11, 5557/13, 8109/14, 8238/14, 1736/15, 5570/16, 6201/16, 7994/17, 8495/17, 9228/17, 10132/18, 211/20, 4347/20, 1021/21 e 3043/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 3785/21, 654/22 e 1341/22

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:

“Art. 328-A. O veículo automotor recolhido, por qualquer razão, e que, após vistoria e exame inicial do órgão responsável pelo recolhimento, não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão interessado ao juiz competente na circunscrição do local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º O requerimento de utilização do veículo a que se refere o **caput** poderá ser feito a qualquer tempo e deverá conter exposição fundamentada do pedido.

§ 2º São requisitos para o deferimento do requerimento de que trata o § 1º:

I – laudo pericial do órgão competente que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo, contendo, no mínimo, as fotografias detalhadas do veículo e das numerações rastreáveis do chassi, do motor, do câmbio e, quando for o caso, de outros agregados;

II – relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, sejam acessórios, sejam equipamentos obrigatórios.

§ 3º Após o deferimento do requerimento de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública ao qual tenha deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

§ 4º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo a identificação do proprietário, o veículo será imediatamente recolhido e ser-lhe-á dada a devida destinação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de

distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.816-A, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 1736/15, 5570/16, 6201/16, 7994/17, 9228/17, 10132/18, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5557/13, 8109/14 e 8495/17, apensados (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5738/2019.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5557/13, 8109/14, 8238/14, 1736/15, 5570/16, 6201/16, 7994/17, 8495/17, 9228/17 e 10132/18

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, visando garantir a realização periódica de processo de hasta pública para alienação dos veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários, bem como tipificando como improbidade administrativa o fato de o agente público competente deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos referidos processos de hasta pública.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.

§ 1º Os processos de hasta pública para a alienação dos veículos e animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o *caput*, deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo previsto no § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a penalidade de apreensão do veículo, a ser aplicada junto com a multa correspondente, na hipótese do cometimento de algumas infrações. O CTB também prevê a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo, em várias situações. Além disso, veículos envolvidos em acidentes de trânsito, quando não retirados do local do sinistro por seus proprietários, também são recolhidos pelos órgãos ou entidades de fiscalização de trânsito com circunscrição sobre a via e removidos para os respectivos depósitos.

Uma vez removido o veículo para o depósito do órgão com circunscrição sobre a via onde se deu o acidente ou o flagrante de infração que resultou na apreensão, o proprietário dispõe de um prazo para sua retirada, sob pena de o veículo ser levado a leilão. É o que nos mostra o art. 328 do CTB, a saber:

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Não obstante, os órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito e, em decorrência, pela eventual apreensão dos veículos sinistrados ou irregulares, têm deixado, sistematicamente, de realizar o leilão previsto no CTB. Entra ano e sai ano, os depósitos da Polícia Rodoviária Federal (PRF), dos postos regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e dos órgãos estaduais e municipais correspondentes ficam cada vez mais abarrotados de

veículos, o que resulta na deterioração e perda de valor comercial daqueles veículos que estavam em bom estado quando foram apreendidos. Mesmo os veículos acidentados que poderiam ser vendidos para comerciantes de sucatas, perdem o valor com o passar do tempo.

Como resultado desse descaso temos evidentes prejuízos para o meio ambiente e para a saúde pública, visto que tais depósitos transformam-se em criadouros de mosquitos, ratos e outros vetores de doenças. Isso sem falar na poluição visual que essa situação ocasiona, fato não pouco importante, mas frequentemente relegado a segundo plano porque suas consequências são mais psicológicas do que materiais. Além disso, a demora em realizar os leilões reduz o valor de venda dos veículos, o que provoca dano ao erário.

Para tentar solucionar esse problema e garantir a realização periódica dos processos de hasta pública para alienação dos veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários, estamos propondo esta alteração no CTB. Uma vez aprovada a proposta, os leilões de veículos deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses. Acreditamos que essa periodicidade é razoável para evitar que sejam realizados leilões com poucos veículos, o que seria pouco interessante do ponto de vista econômico. Por outro lado, prevemos o enquadramento em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, do agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo determinado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da nova norma é suficiente para que os órgãos de fiscalização de trânsito promovam as adequações necessárias em suas estruturas de funcionamento.

Acreditamos que a modificação proposta trará vantagens financeiras para o Poder Público, bem como benefícios para a sociedade do ponto de vista ambiental e de saúde pública, razão pela qual esperamos sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **Paulo Wagner**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
PROJETO DE LEI Nº 5.557, DE 2013
(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2816/2011. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A CCJC SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E QUE ESTA PASSE A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e os animais não reclamados por seus proprietários, com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição sobre a via.

.....” (NR)

“**Art. 4º** Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências e página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 2º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – tributos, multas e encargos legais devidos;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo ou de seu representante legal.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 6º-A** Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular o valor das tarifas e encargos relativos à prestação dos serviços, bem como a forma de sua atualização e revisão.”

“**Art. 6º-B** O veículo apreendido que tiver sido objeto de furto ou roubo e cujo proprietário não for identificado será leiloado como sucata.”

“**Art. 6º-C** Na hipótese de o veículo ser apreendido em Unidade da Federação diferente daquela em que foi registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida na unidade onde ocorreu a apreensão, devendo ser solicitada à Unidade de registro a baixa do veículo.”

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 328** Os veículos removidos ou apreendidos com base na legislação em vigor e os animais não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais especialmente designados pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre a via e, dentro do **prazo de cento e oitenta dias, serão levados à hasta pública.**”

§ 1º Os processos de hasta pública para a alienação dos veículos e animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o *caput*, **deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.**

§ 2º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo previsto no § 1º.” (NR)

§ 3º O valor arrecadado com a hasta pública será destinado ao pagamento de despesas relativas ao bem apreendido, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas referentes a apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas e encargos legais;

III – despesas referentes a notificações e editais.

§ 2º O saldo restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa da celeridade para que os órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito e, em decorrência, pela eventual apreensão dos veículos sinistrados ou irregulares, têm deixado, sistematicamente, de realizar o leilão previsto no CTB.

Entra ano e sai ano, os depósitos da Polícia Rodoviária Federal (PRF), dos postos regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e dos órgãos estaduais e municipais correspondentes ficam cada vez mais abarrotados de veículos, o que resulta na deterioração e perda de valor comercial daqueles veículos que estavam em bom estado quando foram apreendidos.

Mesmo os veículos acidentados que poderiam ser vendidos para comerciantes de sucatas, perdem o valor com o passar do tempo.

Como resultado desse descaso temos evidentes prejuízos para o meio ambiente e para a saúde pública, visto que tais depósitos transformam-se em criadouros de mosquitos, ratos e outros vetores de doenças. Isso sem falar na poluição visual que essa situação ocasiona fato não pouco importante, mas frequentemente relegado a segundo plano porque suas consequências são mais psicológicas do que materiais.

Além disso, a demora em realizar os leilões reduz o valor de venda dos veículos, o que provoca dano ao erário. Para tentar solucionar esse problema e garantir a realização periódica dos processos de hasta pública para alienação dos veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários estamos propondo esta alteração no CTB. Uma vez aprovada à proposta, os leilões de veículos deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.

Acreditamos que essa periodicidade é razoável para evitar que sejam realizados leilões com poucos veículos, o que seria pouco interessante do ponto de vista econômico.

Nesta proposição, por outro lado, prevemos o enquadramento em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, do agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo determinado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da nova norma é suficiente para que os órgãos de fiscalização de trânsito promovam as adequações necessárias em suas estruturas de funcionamento.

A presente proposição é constitucional, pois se insere na competência da União para legislar sobre trânsito (**art. 22, XI – da CF**), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Explicando a presente proposta: A retirada de veículos dos pátios de recolhimento seja agilizada, o que tende a reduzir o desgaste a que ficam submetidos os veículos e a elevar o valor auferido nos leilões.

Os veículos removidos, retidos ou apreendidos não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito. Notificação - Caso os proprietários de veículos não atendam as notificações consecutivas por edital, correio, internet e jornais, o veículo será levado a leilão.

O veículo apreendido que tiver sido objeto de roubo ou furto, cujo proprietário não for identificado, será leiloado como sucata.

Pela legislação em vigor, se não forem reivindicados por seus proprietários em 180 dias, esses bens podem ser vendidos em leilão para quitar, em primeiro lugar tributos e multas de trânsito, em segundo lugar, despesas com a apreensão, guarda e alienação. Se houver saldo, o dinheiro ficará à disposição do proprietário.

O projeto assegura preferência ao pagamento da comissão do leiloeiro e das despesas com remoção e guarda dos veículos, após o que se seguiriam o pagamento de multas, tributos, encargos legais, taxas e despesas com notificações e editais.

Complementarmente, acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 1997), para ratificar a nova ordem de prioridade acima citada, e para dispor sobre casos específicos em que:

- 1) o serviço público de remoção e a guarda dos veículos sejam concedidos à iniciativa privada;
- 2) o veículo apreendido seja objeto de roubo ou furto; ou
- 3) o veículo apreendido tenha registro em outro Estado da Federação.

No caso do serviço concedido, estipula que a empresa receberá o valor correspondente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, devendo esses valores, bem como a forma de sua atualização, constar do edital de licitação.

Quanto ao veículo oriundo de roubo ou furto cujo proprietário não tenha sido identificado, determina que seja vendido como sucata, após a baixa do registro.

Sobre o veículo com registro em outra Unidade da Federação, determina que sejam adotados os procedimentos definidos no Estado onde ocorreu a apreensão.

A proposição é justificada como forma de assegurar a remuneração dos serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, tendo em vista que o pagamento preferencial de multas e débitos, quase sempre superiores ao valor obtido em leilão, impede a quitação daqueles serviços.

Relativo à ordem de recebimento dos valores arrecadados em leilão em dois diplomas legais – na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na Lei nº 6.575, de 1978 –, o que consideramos inadequado.

Entendemos que a disciplina do leilão de veículos apreendidos deve ser feita exclusivamente pela Lei nº 6.575, de 1978, uma vez que seu objeto é, precisamente, “o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”.

A presente proposta quanto ao mérito, visto que contribui para a viabilização da atividade de remoção e guarda de veículos e para a solução do problema de superlotação dos pátios de recolhimento, com vantagens para a sociedade.

Ademais, não gera impacto direto expressivo sobre as finanças públicas, visto que apenas modifica a ordem de prioridade na destinação dos recursos arrecadados em leilão de veículos, não eliminando o pagamento de débitos públicos.

Acreditamos que a modificação proposta trará vantagens financeiras para o Poder Público, bem como benefícios para a sociedade do ponto de vista ambiental e de saúde pública, razão pela qual esperamos sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2013.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal

PSDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

LEI Nº 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f, e g, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos

Municípios.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas;

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subseqüentes.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 1º, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º desta Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, ou de seu representante legal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO XX**

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos

relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedecem aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 8.109, DE 2014

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dispõe sobre o procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5557/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece procedimentos para a realização de hasta pública, na modalidade de leilão de veículos retidos, removidos ou apreendidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito nos termos do Artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O veículo que não estiver identificado na forma da legislação em vigor ou, ainda, tiver sua identificação adulterada, não deverá permanecer no depósito, sendo encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 2º Constatada a permanência de veículo no depósito do órgão ou entidade por 46 (quarenta e seis) dias, este será levado a leilão.

Parágrafo único. O órgão ou entidade competente para a realização do leilão é o responsável pelo envio do veículo ao depósito, por remoção, por retenção ou por apreensão.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pelo leilão, após transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo anterior, deverá verificar imediatamente a situação de cada veículo junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, para detectar:

I - pendência judicial, pendência administrativa ou à disposição da autoridade policial;

II - registro de gravames;

III - débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores.

Parágrafo único. O veículo que acusar pendência judicial, pendência administrativa ou que estiver à disposição da autoridade policial, poderá ser levado a leilão com autorização judicial, sendo o valor apurado depositado em conta judicial própria.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá notificar por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou aquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo em até 5 (cinco) dias contados da data da apreensão, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Art. 5º Não sendo atendida a notificação, serão os interessados notificados por edital afixado na dependência do órgão ou entidade responsável pelo leilão, e publicado duas vezes na imprensa oficial, se houver, e três vezes em jornal de grande circulação, respeitado o intervalo de 7 (sete) dias entre cada publicação, para a retirada do veículo, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, desde que quitados os débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Parágrafo único. A notificação por edital deverá conter:

- I - o nome do proprietário do veículo;
- II - o nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;
- III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo;
- IV - o ano de fabricação e a marca do veículo;
- V - valor médio de arrematação ou tabela FIPE;
- VI - levantamento das condições de cada veículo.

Art. 6º A avaliação dos veículos será feita pelo órgão ou entidade responsável pelo leilão, que deverá:

- I - identificar os veículos que se encontram em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público e os veículos que deverão ser leiloados como sucata;
- II - estabelecer os lotes de sucata a serem leiloados;
- III - proceder à avaliação de cada veículo e de cada lote de sucata, estabelecendo o lance mínimo para arrematação de cada item;

IV – atribuir a cada veículo identificado como sucata um valor proporcional ao valor total do lote no qual esteja incluído.

Art. 7º O órgão ou entidade responsável pelo leilão, transcorrido o prazo estabelecido no art. 2º desta Resolução, deverá registrar no sistema RENAVAM a indicação de que o veículo será levado a leilão.

Parágrafo único. Atendido o disposto no caput deste artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo deverá informar a existência de débitos, restrições e/ou outros encargos incidentes sobre o prontuário do veículo ao órgão ou entidade responsável pelo leilão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá, para os veículos avaliados como sucata:

- I - inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas;
- II - solicitar a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro.

Art. 9º O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá obedecer à legislação pertinente a essa modalidade de licitação.

Art. 10º Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento registrará no sistema RENAVAM o extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo deverá proceder à desvinculação dos débitos incidentes sobre o prontuário do veículo leilado existentes até a data do leilão, informando aos órgãos ou entidades credores.

Art. 11º O veículo será entregue ao arrematante livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando o mesmo responsável pelo registro perante o órgão executivo de trânsito.

Art. 12º Ao arrematante de veículo leilado como sucata será fornecido documento pelo órgão ou entidade responsável pela realização do leilão, atestando sua baixa.

Art. 13º Realizado o leilão, os valores arrecadados com a venda do veículo deverão ser destinados à quitação dos débitos existentes sobre o prontuário desse veículo, obedecida a seguinte ordem:

- I - Débitos tributários, na forma da lei;
- II - Órgão ou entidade responsável pelo leilão:
 - a) multas a ele devidas;

- b) despesas de remoção e estada;
- c) despesas efetuadas com o leilão.

III - Multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) na ordem cronológica de aplicação da penalidade.

§ 1º Quitados os débitos previstos nos incisos I a III deste artigo e havendo saldo, este será destinado aos que tiverem créditos sobre o veículo, desde que se habilitem nos termos desta Lei, obedecida a ordem cronológica de habilitação.

§ 2º Para quitação dos débitos vinculados a veículo leiloadado em lotes de sucata, deverá ser observada a proporcionalidade ao respectivo percentual do valor de cada veículo prevista no inciso IV, do art. 6º.

Art. 14º Para fins do disposto no § 1º do artigo anterior, o órgão ou entidade que realizar o leilão deverá comunicar, simultaneamente, aos que tiverem créditos sobre o veículo para que se habilitem no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15º Do produto apurado na venda, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Lei, restando saldo, este deverá ser recolhido à instituição financeira pública à disposição da pessoa que figurar no registro como proprietária do veículo quando da realização do leilão, ou de seu representante legal, na forma da lei.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, notificar o proprietário ou seu representante legal sobre o recolhimento do saldo.

Art. 16º Havendo insuficiência de numerário para quitação dos débitos e despesas previstas, o órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá comunicar aos demais órgãos e entidades de trânsito credores.

Art. 17º Os débitos que não foram cobertos pelo valor apurado com a venda do veículo poderão ser cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, através de ação própria.

Art. 18º A retirada do bem leiloadado do depósito do órgão de trânsito deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da hasta pública, sob pena de cancelamento da arrematação.

Art. 19º O órgão ou entidade responsável pelo leilão, cumpridas as exigências e decorridos os prazos previstos para a venda em hasta pública, deverá manter sob registro e arquivo toda a documentação referente ao procedimento de leilão para eventuais consultas dos interessados na forma da lei.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando as sucatas nos pátios dos órgãos de trânsito, veículos deteriorados e depredados, faz-se necessário adequar e uniformizar o procedimento relativo à venda em hasta pública de veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Em razão das considerações apresentadas, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

Deputado Ademir Camilo
PROS MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.238, DE 2014

(Do Sr. Dr. Grilo)

Dispõe sobre remoção de veículos abandonados em vias públicas"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5557/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas por mais de trinta dias consecutivos poderão ser removidos pelo Poder Público.

§ 1º A apreensão será precedida de notificação ao proprietário que, no prazo máximo de dez dias, deverá fazer a remoção do veículo.

§2º Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público, também no prazo de dez dias.

§ 3º Não havendo justo motivo para a permanência do veículo no local, além da remoção, ficará o seu proprietário sujeito ao pagamento de multa e as respectivas despesas da remoção.

Art. 2º Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I – em evidente estado de abandono, por mais de sessenta dias;

II – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

III- em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 3º Decorridos noventa dias da realização da recolha do veículo, sem a devida retirada pelo proprietário, mediante pagamento do que for devido aos órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I – para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será depositado em favor do proprietário do veículo;

III – caso seja impossível a verificação do proprietário do veículo, o valor excedente será recolhido aos cofres públicos do Município.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados.

Os veículos abandonados nas vias públicas tem se transformado em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Esses veículos prejudicam a mobilidade urbana, vez que obstruem as vias públicas.

Diversos desses veículos abandonados tem se tornado verdadeiros depósitos de lixo e de água parada, servindo de meio para reprodução de insetos transmissores de doenças.

Não bastante, os veículos abandonados em vias públicas têm servido ainda de abrigo e esconderijo de pessoas e animais, trazendo riscos para a sociedade.

Conto assim, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2014.

DR. GRILO
Deputado Federal - Solidariedade/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.736, DE 2015

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para dispor sobre os veículos abandonados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8238/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para dispor sobre os veículos abandonados.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

XXI – recolher os veículos abandonados em áreas e estacionamentos públicos.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.

.....

XX - em estacionamentos públicos, ocupando a vaga por mais de 30 dias, impedindo o estacionamento de outros veículos:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-A. O Poder Público municipal editará normas e providências para o recolhimento dos carros abandonados.” (NR)

Art. 5º O veículo recolhido ao depósito e não reclamado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública, nos termos do Art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto trata de um importante tema, que afeta e incomoda toda sociedade. As nossas cidades estão repletas de carros abandonados, que causam diversos prejuízos aos cidadãos.

Estes veículos sujos, velhos, quebrados ou caindo aos pedaços ocupam espaços nas ruas, estacionamentos e calçadas. Este incômodo entulho oferece risco para os pedestres e motoristas.

Com o crescente déficit de vagas para estacionamento, os veículos abandonados ocupam percentual significativo das vagas de estacionamento disponibilizada pelas cidades brasileiras.

Além de atrapalhar o estacionamento de outros veículos, devidamente licenciados, estes veículos ocupam até mesmo espaço nos passeios públicos, atrapalhando a adequada mobilidade urbana.

Estes veículos acabam criando até mato e outros viram criadouros de mosquitos da dengue, insetos, ratos e animais nocivos à saúde humana, facilitando a disseminação de doenças contagiosas.

Muitas carcaças de veículos abandonados se transformam em esconderijos de usuários de drogas, bandidos e são utilizados para depósitos de drogas e armamentos. Outras carcaças são utilizadas, por moradores de rua, como armários para guardar outros objetos ou lixos.

Atualmente, o Código Nacional de Trânsito (Lei 9.503/97) não prevê a remoção de veículos abandonados. Apenas determina a retenção daqueles que não se encontram em condições adequadas de segurança, de controle de emissão de

gases poluentes e de ruído; e a remoção para aqueles que estacionam de maneira inadequada, como em esquinas, nas pistas de rolamento, nos cruzamentos e outros.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
PMDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito
.....

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidos no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidos neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

- Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- X - impedindo a movimentação de outros veículo:
 Infração - média;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo;
- XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e

pedestres:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
 Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....
Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

.....
18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8238/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e, portanto removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

I - veículos motorizados ou não, estacionados em via pública sem placas de identificação;

II - veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais situações:

a) sem identificação do nº de chassi;

b) sem identificação do nº do motor;

c) com registro de comunicação de venda no sistema informatizado da

Base de identificação Nacional, com identificação do comprador ou não.

III - veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema DENATRAN ou Base de Identificação Nacional, impostos, multas, taxas,

entre outros;

IV - veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;

V - veículos de propulsão humana ou animal encontrados em qualquer uma das condições do inciso IV deste artigo ainda que coberto com capa de material sintético;

VI – veículos motorizados ou não, que possibilitem a criação de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 2º. Na possibilidade de identificação dos proprietários deverá ser emitida uma notificação a partir da denúncia ou verificação pelos agentes, bem como a colocação de um adesivo com o prazo previsto.

Paragrafo Único. Nos casos de impossibilidade de identificação dos proprietários deverá ser realizada a colocação de um adesivo demonstrando a ação de recolhimento no prazo previsto.

Art. 3º. São agentes da autoridade competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I - Agentes de Trânsito;

II - Policiais Militares;

III - Guarda Municipal;

IV - Agentes da Vigilância Sanitária.

Art. 4º. Criação de um contato telefônico pelo órgão regulador designado pelo DENATRAN para o recebimento de denúncias de veículos cuja procedência esteja em acordo com esta legislação.

Paragrafo Único. O disque denúncia funcionará em conjunto com o departamento de trânsito para verificar a tempestividade do veículo no local.

Art. 5º Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos no prazo mínimo de 02 (dois) meses, ao pátio do órgão regulador designado pelo DENATRAN ou concessionário e levado a leilão público, pregão eletrônico ou equivalente, decorridos noventa (90) dias após o seu recolhimento, e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

Paragrafo Único. Removido ao pátio do município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto

abandonado é de sua propriedade;

II - mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda;

III - em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.

a) Em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente será transferida a propriedade.

b) em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 6º. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será destinado à revitalização das vias públicas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A atual proposição intensifica a procura de auxiliar o meio ambiente com a oportunidade e inibir os criadouros do mosquito da dengue e das demais doenças transmitidas por mosquitos, bem como na possibilidade de tornar a localidade mais segura.

Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança públicas, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

As carcaças de veículos abandonados podem atrair usuários de drogas, como esconderijo, e demais moradores de rua ou bandidos que procuram em uma possível fuga algum meio para tornar forma de encobrimento da atuação.

A segurança efetiva com a apresentação deste projeto de lei, permite a uma demanda já requerida pela sociedade.

Notório a garantia da prevenção contra os depósitos para mosquitos da dengue e demais doenças transmitidas por estes insetos que pelo acúmulo de água se torna um criadouro.

Abre-se também uma oportunidade para o cidadão que quiser denunciar

alguma irregularidade deve entrar em contato com a ouvidoria do departamento designado por meio de um numero fixo, ou entrar em contato diretamente com a administração do seu município.

Além do problema físico de estética com a presença desses veículos atrapalham o urbanismo da região, contamos também com a presença da insegurança que os veículos abandonados apresentam nessa localidade.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.201, DE 2016

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Determina a remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1736/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para prever a remoção de veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 104-A. O veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública, será removido nos termos do art. 271 deste Código.”

“Art. 253-B. Deixar veículo em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua

publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono de veículo em via ou estacionamento público é fato relativamente comum nas cidades brasileiras.

Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança públicas, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

Muito embora cause visível incômodo social, o veículo abandonado não mereceu do legislador da Lei de Trânsito nenhum tratamento que o sujeitasse à remoção, medida administrativa aplicável, por exemplo, aos veículos estacionados em local proibido.

Em vista da lacuna existente na norma federal, muitos municípios, de uns anos para cá, têm tomado a iniciativa de editar lei que cuida de tipificar o abandono de veículo e de estabelecer as punições e as medidas administrativas correspondentes.

Apesar de ser possível aplicar, na solução do problema, o princípio da subsidiariedade, como o demonstra a ação desses municípios, não se pode ignorar que o § 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro dá aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, no exercício de suas funções, a incumbência de defender a vida, preservando a saúde e o meio-ambiente.

Ora, parece haver aqui como que um claro chamado à atuação dos membros com ação executiva no SNT, colocando-os defronte à responsabilidade de evitar que veículos abandonados, deixados em logradouro público, ameacem as bases de uma comunidade que se quer saudável, segura e sustentável.

Eis porque se oferece a presente iniciativa a qual solicito o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional,

abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º [*\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 7º [*\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil,

quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Infração - gravíssima; [*\(Infração acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; [*\(Penalidade acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Medida administrativa - remoção do veículo. [*\(Medida administrativa acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da

conduta prevista no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

VII – [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.994, DE 2017

(Do Sr. André Fufuca)

Dispõe sobre o procedimento de remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6201/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para prever a remoção de veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de transitar ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 26.....

III – Abster-se de abandonar veículo com evidências de ter perdido a capacidade de transitar ou se encontrar em avançado estado de deterioração, em via ou estacionamento público, por prazo superior a 60 (sessenta) dias

104-A. O veículo em situação de abandono, com evidências de haver perdido a capacidade de transitar ou se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública, estacionado em via ou estacionamento público será removido nos termos do art. 271 deste Código.

“Art. 253-B. Abandonar veículo em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de transitar ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública:

Infração – média;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os gestores públicos das cidades brasileiras vêm enfrentando vários problemas causados pelo abandono de veículos em via ou estacionamento público. A ocupação indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados incomoda moradores, atrapalha a mobilidade urbana, já que impede a utilização por outros veículos,

causa ameaça à saúde, já que o acúmulo de sujeira e água sobre esses veículos ocasionam proliferação do mosquito *aedys egypt* que causam três temidas doenças: dengue, febre chikungunya e vírus Zica, entre outros.

Apesar de todos estes transtornos, o veículo estacionado em local público, em situação de abandono, passou despercebido pelo legislador da Lei de Trânsito que não tratou da remoção desses veículos, mas tão somente daqueles que estão estacionados em local proibido ou daqueles que estando transitando, apresentam irregularidades.

É visível a lacuna existente na norma federal, o que fez com que muitos municípios tomassem a providência de editarem leis que tipificam o abandono desses veículos e estabelecem punições e medidas administrativas pertinentes.

Ocorre que na ausência de uma norma geral essa regulamentação torna-se medida necessária.

Assim, tendo todos os benefícios que a presente interposição trará a sociedade conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto de Lei.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
PP – MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar no local de destino.

CAPÍTULO IX **DOS VEÍCULOS**

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Infração - gravíssima; (Infração acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Penalidade acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Medida administrativa acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

VII - (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

.....
CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das

quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.495, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro" no seu artigo 328, para destinar novos prazos e da outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2816/2011.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de um ano, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após seis meses, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

- I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e
- II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a setenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de um ano.

- I – O valor nominal total cobrado não poderá ser superior ao valor

avaliado e levado a leilão.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste

artigo.

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de cinco anos poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que os veículos apreendidos devam ser recolhidos ao depósito do departamento de trânsito da região até a regularização de suas pendências.

Acontece que a última alteração para sessenta dias veio gerar outro grande problema. Aquele proprietário que já se encontrava com seus impostos atrasados quase sempre em função da crise, passou a ter menos tempo para se reorganizar financeiramente e regatar o seu patrimônio.

A cruel realidade econômica nos traz a responsabilidade de propor por este diploma um maior prazo para que o cidadão possa regatar o seu tão precioso bem.

Um outro ponto trata-se da notificação que, na grande maioria das vezes, os proprietários não são notificados no prazo sobre todas as despesas reais, é necessário um esforço real para ocorrer tal notificação, de forma clara assim gerando a possibilidade do resgate do bem.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno

pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das sessões, em 5 de setembro de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)*](#)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a

notificação poderá ser feita por edital. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)*](#)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)*](#)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

.....

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedecem aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº

[13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

PROJETO DE LEI N.º 9.228, DE 2017

(Do Sr. Marcelo Castro)

Dispõe sobre a aquisição por entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2816/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, contado a data do recolhimento, pode ser requerido por órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 2.º Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS terão prioridade na requisição dos veículos a que se refere o caput.

Art. 3º O órgão ou entidade requisitante deve custear as despesas de manutenção do veículo, enquanto estiver em sua posse.

Art. 4º. Não serão admitidos requisição para utilização quando:

I – não houver compatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;

II – o uso em condições normais possa implicar prejuízo à instrução processual judicial ou administrativa em curso;

III – houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;

IV – as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;

V – incidirem, sobre o veículo, gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

Art. 5º. O veículo requisitado deve ser utilizado exclusivamente para serviços, não podendo sob hipótese alguma atender interesses pessoais de autoridade ou servidor.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem o objetivo de proporcionar uma redução substancial nos gastos públicos. Frequentemente recebemos no gabinete muitos pedidos para que possibitemos a compra de veículos para entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que gastam altos valores com aluguéis de veículos.

Enquanto não ocorrem os leilões, os veículos ficam parados em depósitos se deteriorando com o tempo, ocasionando uma série de problemas de ordem sanitário-ambiental, como, por exemplo, a contaminação do solo e o acúmulo de sujeira e água.

Com a utilização desses veículos, nos moldes preconizados no presente projeto de lei, o Poder Público poderia, cortar totalmente as despesas com aluguel de carros oficiais. Todo ano são milhares de veículos são apreendidos e encaminhados aos depósitos, removidos, por motivos administrativos.

Se estes veículos dentro de um prazo de 90 dias não forem procurados e não tiverem seus débitos quitados, ficam à mercê do tempo até que haja leilão dos mesmos.

Ressaltamos ainda que órgãos e entidades integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS terão prioridade na requisição dos veículos, visto que a área da saúde tem graves deficiências quanto a mobilidade e logística.

Certamente, a presente proposição legislativa tem o mérito de proporcionar, ao mesmo tempo, a melhoria do meio ambiente, o incremento da qualidade dos serviços públicos prestados à população e uma redução significativa nos gastos públicos.

Presente o relevante interesse público no presente projeto, submeto aos nobres deputados para aprovação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

Deputado Marcelo Castro

PROJETO DE LEI N.º 10.132, DE 2018

(Do Sr. André Amaral)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tipificar, como infração de trânsito, o abandono de veículo em via ou estacionamento público

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1736/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar, como infração de trânsito, o abandono de veículo em via ou estacionamento público, em evidente estado de abandono, por mais de trinta dias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 181-A:

“Art. 181-A. Deixar veículo em via ou estacionamento público, em evidente estado de abandono, após decorridos trinta dias da notificação pela autoridade de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Toda cidade brasileira sofre com a ocorrência de veículos abandonados em vias ou estacionamentos públicos. Além de reduzir a oferta de vagas e ocupar as faixas de rolamento, comprometendo a fluidez do trânsito e oferecendo risco de acidentes, esses veículos ameaçam a saúde e a segurança

pública, dado o estado de abandono e deterioração a que são submetidos ao longo do tempo.

As reclamações de moradores, comerciantes e usuários das vias públicas em geral são frequentes. Os veículos acabam se transformando em local para a prática de crimes como tráfico de drogas e estupro, entre outros. Ademais, ficam expostos a intempéries, favorecendo o surgimento de focos de insetos e, consequentemente, de transmissão de doenças.

Alguns municípios tomam as devidas providências administrativas, no sentido de notificar seus proprietários e, até mesmo, remover os veículos. No entanto, tal medida não tem abrangência nacional e, por isso, fica à mercê do poder público municipal, nem sempre tão atuante.

Assim, a proposta visa conferir essa competência à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, tipificando o abandono de veículo em espaços públicos como infração de trânsito, passível de multa e remoção do veículo.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação de importante medida para a melhoria da qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

- Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- X - impedindo a movimentação de outros veículo:
Infração - média;
Penalidade - multas;
Medida administrativa - remoção do veículo;
- XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
- XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e

pedestres:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; [Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;
Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;
Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;
Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;
Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;
Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;
Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;
Penalidade - multa.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em exame projeto de lei que postula a modificação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977), para determinar que a hasta pública de veículos e animais apreendidos em decorrência de infrações de trânsito e não reclamados por seus proprietários ocorra com intervalos máximos de seis meses entre um leilão e outro. Como meio de ampliar a coercitividade da medida, a proposição também insere norma no ordenamento jurídico em que se

classifica como ato de improbidade administrativa o descumprimento do prazo máximo entre alienações de bens apreendidos estabelecido pela proposição.

O autor argumenta, em favor de sua iniciativa, que a obrigação imposta pelo art. 328 do CTB, alcançado pelo projeto, não vem sendo cumprida pelas autoridades de trânsito, resultando em depósitos “cada vez mais abarrotados de veículos”, bem como na “deterioração e perda de valor comercial” desses veículos. A negligência assinalada pelo signatário do projeto em apreço causa, ainda de acordo com a justificativa, “evidentes prejuízos para o meio ambiente e para a saúde pública, visto que tais depósitos transformam-se em criadouros de mosquitos, ratos e outros vetores de doenças”.

Tramitam em apenso os seguintes projetos:

- nº 5.557, de 2013, do Deputado Alfredo Kaefer, que “altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários”;

- nº 8.109, de 2014, do Deputado Ademir Camilo, que “dispõe sobre o procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito”;

- nº 8.238, de 2014, do Deputado Dr. Grilo, que “dispõe sobre remoção de veículos abandonados em vias públicas”;

- nº 1.736, de 2015, do Deputado Laudívio Carvalho, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para dispor sobre os veículos abandonados”;

- nº 5.570, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas”;

- nº 6.201, de 2016, do Deputado Francisco Chapadinha, que “determina a remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público”;

- nº 7.994, de 2017, do Deputado André Fufuca, que “dispõe sobre o

procedimento de remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público”;

- nº 8.495, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel, em que se promovem inúmeras alterações no art. 328 do CTB;

- nº 9.228, de 2017, do Deputado Marcelo Castro, que “dispõe sobre a aquisição por entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias em todo o Território Nacional”;

- nº 10.132, de 2018, do Deputado André Amaral, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tipificar, como infração de trânsito, o abandono de veículo em via ou estacionamento público”.

Os Projetos de Lei nºs 5.557, de 2013 e 8.109, de 2014, buscam detalhar procedimentos voltados à alienação de veículos apreendidos. Seus autores, nas respectivas justificativas, expressam a mesma preocupação manifestada na proposição principal quanto ao acúmulo de veículos em depósitos mantidos por órgãos encarregados da fiscalização do trânsito.

Nos Projetos de Lei nºs 8.238, de 2014, 1.736, de 2015, 5.570, de 2016 e 6.201, de 2016, são propostas regras voltadas a prever providências administrativas relativas a veículos abandonados, com base em fundamentos semelhantes aos que embasam os projetos anteriormente mencionados. É esse também o tema do Projeto de Lei nº 7.994, de 2017, que se diferencia dos demais por impor condições especificamente voltadas a definir em que circunstâncias se justifica a remoção do veículo (“evidências de haver perdido a capacidade de transitar ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública”).

O Projeto de Lei nº 8.495, de 2017, estabelece normas destinadas a disciplinar o leilão previsto no art. 328 do CTB. A proposição estabelece critérios para a colocação em hasta pública de veículos que apresentem “condições de segurança para trafegar” distintos dos que se aplicam aos que classifica como “sucata”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 9.228, de 2017, visa autorizar a requisição, por unidades da Administração Pública, de veículos apreendidos cujos

proprietários não os reclamem no prazo de 90 dias a contar do respectivo recolhimento. Segundo pondera o autor, “enquanto não ocorrem os leilões, os veículos ficam parados em depósitos se deteriorando com o tempo, ocasionando uma série de problemas de ordem sanitário-ambiental, como, por exemplo, a contaminação do solo e o acúmulo de sujeira e água.

O propósito do Projeto de Lei nº 10.132, de 2018, limita-se à introdução de nova infração no CTB, caracterizada pelo ato de “deixar veículo em via ou estacionamento público, em evidente estado de abandono, após decorridos trinta dias da notificação pela autoridade de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN”. Segundo o autor, veículos nessa condição “acabam se transformando em local para a prática de crimes como tráfico de drogas e estupro, entre outros”.

O prazo regimental esgotou-se sem que fossem oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos em exame, conforme se registrou na descrição de seu teor, reportam-se a dois temas distintos, ainda que correlatos. Não se confunde a alienação de veículos de alguma forma apreendidos por autoridades de trânsito e não reclamados pelos seus proprietários com o enfrentamento da questão, reconhecidamente constrangedora, de veículos abandonados em via pública.

O primeiro aspecto viria, ainda no curso da tramitação dos projetos em apreço, a sofrer solução legislativa satisfatória, inserida nas Lei nº 13.160 e 13.281, ambas de 2016. Tais diplomas atribuíram nova redação ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e equacionaram de forma adequada boa parte das preocupações manifestadas nos projetos que se reportam à alienação de veículos já mantidos sob a guarda de autoridades de trânsito, exceção feita ao eventual aproveitamento desses veículos por órgãos ou entidades da administração pública, objeto do Projeto de Lei nº 9.228, de 2017, e à previsão de que a negligência na realização de leilões se caracteriza como ato de improbidade administrativa.

As referidas leis também cuidam do segundo problema alcançado pelos projetos aqui analisados. Atribuiu-se nova redação aos arts. 270 e 271 do CTB em que se regulamenta de forma atinente com os projetos em exame a retenção e a

remoção de veículos. Acredita-se, contudo, que não se deu a devida atenção a uma restrição contida no art. 271, em que se vincula o ato de remover veículos a casos previstos no Código de Trânsito, condição que, se não for atendida, impede a adoção das providências previstas no dispositivo.

Ocorre que a legislação vigente não estabelece o abandono de veículo em via pública como infração ou como causa suficiente para remoção ou aplicação de multa de trânsito. Trata-se de lacuna que precisa ser suprida, pois sem que se positive como transgressora a referida conduta não se disporá de fundamento para que veículos abandonados possam ser removidos por autoridades de trânsito.

Para sanar esta falha, oferece-se substitutivo à matéria em apreço com o intuito de definir como infração de trânsito o ato de abandonar veículos em via ou em estacionamento público, desde que evidenciada a impossibilidade de voltarem a transitar ou processo visível de deterioração. Verificadas tais circunstâncias, viabiliza-se a adoção das providências estabelecidas no art. 271 do CTB, nos termos que lhe foram atribuídos pelas Leis nºs 13.160 e 13.281, ambas de 2016.

Também se aproveita no substitutivo oferecido pela relatoria o teor de dispositivo contido na proposição principal em que se caracteriza como ato de improbidade administrativa a omissão no que diz respeito à alienação de veículos mantidos sob a guarda de autoridades de trânsito. Contempla-se, igualmente, a solução prevista no Projeto de Lei nº 9.228, de 2017, no que diz respeito ao aproveitamento de veículos apreendidos por órgãos e entidades da administração pública.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.816, de 2011, 8.238, de 2014, 1.736, de 2015, 5.570, de 2016, 6.201, de 2016, 7.994, de 2017, 9.228, de 2017, e 10.132, de 2018, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.557, de 2013, 8.109, de 2014, e 8.495, de 2017, tudo nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011, E AOS
APENSOS PROJETOS DE LEI NºS 8.238, DE 2014, 1.736, DE 2015, 5.570, DE
2016, 6.201, DE 2016, 8.495, DE 2017, 7.994, DE 2017, 9.228, DE 2017, E 10.132,
DE 2018**

Acrescenta inciso XXII ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre decorrências da remoção de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

Art. 10.

XXII - deixar de realizar, ao longo do exercício financeiro, hasta pública de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título ou de animais não reclamados por seus proprietários, nas condições previstas em lei. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 181.

XXI - durante mais de três meses, em local público ou em estacionamento privado.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 3º Na hipótese do inciso XXI, o proprietário será advertido acerca da remoção, iniciando-se o curso do prazo previsto no art. 328 após a ciência ou a publicação do edital. (NR)

Art. 328-A. Os veículos referidos no art. 328 poderão ser utilizados provisoriamente por órgão ou entidade integrante da Administração

Pública direta e indireta, nos termos deste artigo, ao qual cumprirá arcar com as respectivas despesas de manutenção.

§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS terão prioridade na aplicação do disposto no *caput*.

§ 2º Não será admitida a utilização do veículo quando:

I - houver incompatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;

II - o uso em condições normais possa implicar prejuízo a instrução processual judicial ou administrativa em curso;

III - houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;

IV - as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;

V - incidirem, sobre o veículo gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

§ 3º O veículo requisitado deve ser utilizado exclusivamente em serviço, vedado o atendimento de interesses pessoais de autoridade ou servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme acordo realizado durante a votação do parecer, estamos apresentando a presente complementação de voto, com o objetivo de atender às sugestões do Deputado Tiago Mitraud e do Deputado Bohn Gass.

Nesse sentido, altera-se a redação atribuída pelo Substitutivo ao inciso XXI do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 181.

.....

XXI - durante mais de três meses, em local público ou em estacionamento privado e **sem autorização**.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816/11 e dos Projetos de Lei nºs 8.238/14, 1.736/15, 5.570/16, 6.201/16, 7.994/17, 9.228/17 e 10.132/18, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.557/13, 8.495/17 e 8.109/14, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Heitor Freire, Kim Kataguirí, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, André Figueiredo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011 E AOS PROJETOS DE LEI NºS. 8.238/14, 1.736/15, 5.570/16, 6.201/16, 7.994/17, 9.228/17, E 10.132/18, APENSADOS

Acrescenta inciso XXII ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre decorrências da remoção de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

Art. 10.

XXII - deixar de realizar, ao longo do exercício financeiro, hasta pública de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título ou de animais não reclamados por seus proprietários, nas condições previstas em lei. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 181.

XXI - durante mais de três meses, em local público ou em estacionamento privado e sem autorização.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 3º Na hipótese do inciso XXI, o proprietário será advertido acerca da remoção, iniciando-se o curso do prazo previsto no art. 328 após a ciência ou a publicação do edital. (NR)

Art. 328-A. Os veículos referidos no art. 328 poderão ser utilizados provisoriamente por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta e indireta, nos termos deste artigo, ao qual cumprirá arcar com as respectivas despesas de manutenção.

§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS terão prioridade na aplicação do disposto no *caput*.

§ 2º Não será admitida a utilização do veículo quando:

I - houver incompatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;

II - o uso em condições normais possa implicar prejuízo a instrução processual judicial ou administrativa em curso;

III - houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;

IV - as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;

V - incidirem, sobre o veículo gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

§ 3º O veículo requisitado deve ser utilizado exclusivamente em serviço, vedado o atendimento de interesses pessoais de autoridade ou servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 211, DE 2020 **(Do Sr. Bosco Costa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o leilão de veículo removido e não reclamado pelo proprietário

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2816/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir para quinze dias o prazo para que o veículo removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário seja levado a leilão e para estabelecer que a preparação do leilão seja iniciada imediatamente após a publicação do edital.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O veículo removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de quinze dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação do leilão poderá ser iniciada imediatamente após a publicação do edital, no qual deverá constar em qual das seguintes categorias o veículo será classificado:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pátios e depósitos dos órgãos executivos de trânsito e da Polícia Rodoviária Federal estão cada vez mais amontoados de veículos. Removidos por algum tipo de irregularidade ou avariados em decorrência de acidentes de trânsito, automóveis, motocicletas e caminhões vão se acumulando, expostos a intempéries e favorecendo a proliferação de doenças.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que, se não reclamados pelos respectivos proprietários no prazo de sessenta dias, podem ser leiloados pelo órgão competente. No entanto, a quantidade de veículos que entra nos depósitos é bem maior do que a que sai. Assim, o acúmulo é cada vez maior.

Como forma de agilizar o processo de leilão, propomos que o prazo para que o órgão possa realizar o leilão diminua para quinze dias. Ademais, propomos que a preparação do leilão possa ocorrer imediatamente após a publicação do edital do leilão, e não mais somente após trinta dias, como prevê o texto atual.

Ao conferir maior agilidade e aumentar a frequência na realização de leilões, a medida contribuirá para a redução do número de veículos nos pátios e depósitos e, ainda, para o aumento da receita dos órgãos de trânsito e tributários, credores dos débitos incidentes sobre esses veículos.

É sob esse viés

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente

ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14,

não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 18. Os veículos sinistrados irre recuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer medida relativa ao recolhimento de carros abandonados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10132/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer medida relativa ao recolhimento de carros abandonados.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 181-A. Abandonar veículo em via ou estacionamento público.

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

Parágrafo único. Para fins de aplicação da penalidade prevista neste artigo considera-se abandonado o veículo estacionado em via ou estacionamento público cujo estado de conservação ofereça risco à saúde ou à segurança da população e que não esteja devidamente licenciado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta nesse Projeto de Lei visa a combater situação comum e extremamente nociva em nossa sociedade: carros abandonados em vias públicas. Esses veículos, esquecidos durante anos por seus donos estacionados nas ruas, no princípio constituem apenas poluição visual, mas acabam por se tornarem causa de sérios problemas de saúde e segurança públicas.

Na maioria das vezes em estado deteriorado, já sem condições de circulação, veículos são estacionados e abandonados em ruas de menor movimento, geralmente no interior dos bairros. Com o tempo, partes enferrujam, acumulam água parada e todo tipo de sujeira tornando-se foco de agentes transmissores de doenças. Em outras tantas vezes, esses veículos servem de esconderijo para assaltantes ou como abrigo para usuários de drogas.

Nossa proposta respeita o direito do proprietário de manter seu veículo regularmente estacionado pelo tempo que melhor lhe parecer. Estabelece, contudo, que para permanecer estacionado o veículo deva estar devidamente licenciado e não ofereça riscos à coletividade. Entendemos que o veículo abandonado é aquele deixado por longo período na via e do qual o proprietário já não tem interesse na posse e, assim sendo, fatalmente deixará de cumprir as obrigações administrativas relativas ao bem. Uma vez removido o veículo abandonado, medida administrativa cabível para a infração prevista no inciso v do art. 230, o veículo se submeterá ao processo previsto no art. 328, podendo o proprietário reaver seu bem no prazo de 60 dias. Após esse período o bem vai a leilão.

Entendemos que essa medida oferecerá mecanismo para o adequado tratamento dos carros abandonados e consequente diminuição das externalidades negativas que eles oferecem. Rogamos, portanto, aos nobres Pares, apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em auge ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; [\(Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

- Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))
 § 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.
 § 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.
- Art. 182. Parar o veículo:
 I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

- Art. 230. Conduzir o veículo:
 I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;
 II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
 III - com dispositivo anti-radar;
 IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
 V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
 VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 Medida administrativa - remoção do veículo;
 VII - com a cor ou característica alterada;
 VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;
 IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
 X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
 XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
 XII - com equipamento ou acessório proibido;
 XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - gravíssima; (Infração com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Penalidade - multa (cinco vezes); (Penalidade com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Medida administrativa - remoção do veículo; (Medida administrativa acrescida pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

XXIV - (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

- a) carga que esteja transportando;
- b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
- c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima; (Infração com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Penalidade - multa; (Penalidade com redação dada pela Lei nº 13.855, de

8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Medida administrativa - remoção do veículo; (Medida administrativa com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação\)](#)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

vigor 180 dias após a publicação)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 2021

(Do Sr. Airton Faleiro)

Determina a remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8238/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Airton Faleiro)

Determina a remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para prever a remoção de veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 104-A. O veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública, será removido nos termos do art. 271 deste Código.”

“Art. 253-B. Deixar veículo em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Primeiramente, cabe-nos fazer referência ao autor original da presente matéria, deputado Osvaldo Reis, o qual solicitamos licença para reapresentarmos esta importante matéria. Em respeito ao trabalho apresentado do nobre colega atuante na 54ª Legislatura desta Casa, reproduzimos o texto de justificação sob qual cumpre com o objetivo de entregar razões meritórias para a regular tramitação e a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

O abandono de veículo em via ou estacionamento público é fato relativamente comum nas cidades brasileiras. Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança públicas, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

Muito embora cause visível incômodo social, o veículo abandonado não mereceu do legislador da Lei de Trânsito nenhum tratamento que o sujeitasse à remoção, medida administrativa aplicável, por exemplo, aos veículos estacionados em local proibido.

Em vista da lacuna existente na norma federal, muitos municípios, de uns anos para cá, têm tomado a iniciativa de editar lei que cuida de tipificar o abandono de veículo e de estabelecer as punições e as medidas administrativas correspondentes.

Apesar de ser possível aplicar, na solução do problema, o princípio da subsidiariedade, como o demonstra a ação desses municípios, não se pode ignorar que o § 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro dá aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, no exercício de suas funções, a incumbência de defender a vida, preservando a saúde e o meio-ambiente. Ora, parece haver aqui como que um claro chamado à atuação dos membros com ação executiva no SNT, colocando-os defronte à responsabilidade de evitar que veículos abandonados, deixados em logradouro público, ameacem as bases de uma comunidade que se quer saudável, segura e sustentável.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327



Apresentação: 23/03/2021 16:48 - Mesa

PL n.1021/2021

Documento eletrônico assinado por Ayrton Faleiro (PT/PA), através do ponto SDR_56018, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS****Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será

obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

VIII - [\(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo

cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Infração acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; [\(Penalidade acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Medida administrativa - remoção do veículo. [\(Medida administrativa acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

- VII - [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)
§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)
§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)
§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)
-
-

PROJETO DE LEI N.º 3.043, DE 2021

(Do Sr. Paulo Vicente Caleffi)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de dispor sobre infração de trânsito e remoção de veículo automotor abandonado em vias e estacionamentos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10132/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Paulo Vicente Caleffi)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de dispor sobre infração de trânsito e remoção de veículo automotor abandonado em vias e estacionamentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como infração de trânsito o abandono de veículo automotor em via ou local público que possa oferecer riscos à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 181-B:

“Art. 181-B. Abandonar veículo automotor em via ou local público:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

VEÍCULO AUTOMOTOR ABANDONADO: veículo com débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, por seu processo de





deterioração, oferece riscos à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo tornar infração de trânsito o abandono de veículo automotor em vias e estacionamentos públicos, já que o abandono de veículos é recorrente nas cidades do País. Essa é uma demanda difícil de ser solucionada pela administração pública diante da ausência de legislação, uma vez que não se pode notificar, multar ou remover veículos estacionados regularmente, ainda que estejam com pendências administrativas e tributárias.

Essa proposição pretende dar condições para as autoridades de trânsito agir por meio de critérios objetivos na remoção de veículos abandonados nas vias e estacionamentos públicos das cidades brasileiras. Assim, passa-se a definir Veículo Automotor Abandonado como sendo àquele com débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, por seu processo de deterioração, oferece riscos à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública.

Feito essa análise objetiva, o agente de trânsito procederá com a remoção do veículo, notificando o proprietário sobre a infração (grave: cinco pontos) e aplicando a multa (R\$ 195,23). Trata-se, portanto, de uma inovação no Código de Trânsito Brasileiro – CTB a fim de reduzir o descarte de sucatas em vias e estacionamentos públicos.

Ademais, cabe destacar que essa proposição não se sobrepõe ou entra em conflito com as normas municipais de ordenamento urbano, tão pouco se confunde com a perda de propriedade por abandono prevista no art. 1.275 do Código Civil. Não há perda de propriedade, mas apenas o recolhimento para o depósito, circunstância em que o proprietário poderá reaver o bem. Importante destacar que após o recolhimento para o depósito o veículo poderá ir à leilão, depois de procedimentos administrativos como a notificação e a cobrança dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



debitos administrativos e tributários, nos termos das regras previstas no art. 328 do CTB.

Desse modo, considerando o impacto social da matéria quanto à saúde, ao meio ambiente e à segurança pública, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Paulo Vicente Caleffi)
PSD/RS

Apresentação: 01/09/2021 10:43 - Mesa

PL n.3043/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211493290700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; [*\(Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração - grave;

Penalidade - multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO IV DA PERDA DA PROPRIEDADE

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.738, DE 2019

Apensados: PL nº 2.816/2011, PL nº 5.557/2013, PL nº 8.109/2014, PL nº 8.238/2014, PL nº 1.736/2015, PL nº 5.570/2016, PL nº 6.201/2016, PL nº 7.994/2017, PL nº 8.495/2017, PL nº 9.228/2017, PL nº 10.132/2018, PL nº 211/2020, PL nº 4.347/2020, PL nº 3.043/2021 e PL nº 1.021/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a utilização, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de veículos recolhidos e sem identificação.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, por força da alínea “h”, inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.738, de 2019, enviado para revisão pelo Senado Federal, e outros quinze projetos de lei a ele apensados, tratando de alterações na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Tratam de normatizar a destinação de veículos apreendidos e não reclamados ou cujo proprietário não possa ser identificado, além de veículos considerados abandonados em vias públicas.

O texto aprovado pelo Senado inclui, no CTB, o art. 328-A que determina que veículos apreendidos que não puderem ter seus proprietários identificados em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis fiquem à disposição do Estado. Mediante requerimento da autoridade do órgão interessado, esses veículos poderão ser empregados em atividades relacionadas à segurança pública.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216982896700>



Ao Projeto de Lei nº 5.738, de 2019, do Senado Federal, tramitam os seguintes projetos apensados:

- PL nº 2.816, de 2011: Altera o art. 328 do CTB para estabelecer periodicidade mínima para a realização dos leilões de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 5.557, de 2013: Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o CTB para disciplinar os procedimentos de leilão de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 8.109, de 2014: Estabelece os procedimentos a serem observados no leilão de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 8.238, de 2014: Disciplina a remoção e destinação de veículos considerados abandonados.
- PL nº 1.736, de 2015: Altera o CTB para disciplinar a remoção e destinação de veículos considerados abandonados.
- PL nº 5.570, de 2016: Estabelece critérios para identificação de veículos abandonados e disciplina sua remoção e destinação.
- PL nº 6.201, de 2016: Altera o CTB para tornar infração gravíssima o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 7.994, de 2017: Altera o CTB para tornar infração média o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 8.495, de 2017: Altera o art. 328 do CTB para aumentar os prazos previstos nos procedimentos de leilão de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 9.228, de 2017: Determina que veículos removidos e não reclamados poderão ser requeridos pela Administração



Pública, com prioridade para órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

- PL nº 10.132, de 2018: Altera o CTB para tornar infração média o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 211, de 2020: Altera o CTB para diminuir os prazos previstos nos procedimentos de leilão de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 4.347, de 2020: Altera o CTB para tornar infração leve o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 1.021, de 2021: Altera o CTB para tornar infração gravíssima o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 3.043, de 2021: Altera o CTB para tornar infração grave o abandono de veículo em via ou local público.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria será avaliada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e terá o mérito e a constitucionalidade e juridicidade avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime prioritário, sujeita à apreciação do Plenário.

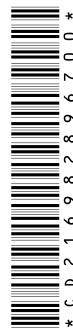
É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, enviado pelo Senado Federal para revisão desta Casa, tenciona permitir que os órgãos da Administração Pública que atuem na segurança pública possam utilizar-se de veículos recolhidos cujo dono não puder ser identificado devido a “adulteração das numerações individualizantes rastreáveis”. Assim, após pedido fundamentado, laudo pericial que comprove impossibilidade de identificação do proprietário e relatório de estado de conservação, esses veículos poderão ser empregados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216982896700>



exclusivamente em atividades de segurança pública, sob “certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública ao qual tenha deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores”.

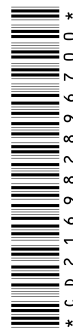
De forma semelhante, o PL nº 9.228, de 2017, determina que após 90 dias do recolhimento do veículo não reclamado, independentemente de identificação do proprietário, seja possibilitada sua utilização pela Administração Pública, com prioridade para órgãos do Sistema Único de Saúde. Embora louvável, a iniciativa esbarra em questões práticas. Os tipos de veículo e a adaptação necessária para que sirvam à saúde pública são de complexidade muito maior do que sua destinação para a segurança pública. E sem essas adaptações, dificilmente os veículos seriam realmente úteis na saúde. Nesse sentido, acredito que o texto do Senado oferece diretriz mais adequada ao restringir o uso dos veículos à segurança pública.

Tratando também de veículos negligenciados por seus proprietários, nove das proposições apensadas pretendem determinar medidas em relação a veículos considerados abandonados. São os PL nº 8.238/2014, PL nº 1.736/2015, PL nº 5.570/2016, PL nº 6.201/2016, PL nº 7.994/2017, PL nº 10.132/2018, PL nº 4.347/2020, PL nº 3.043/2021 e PL nº 1.021/2021.

Em que pese a boa intenção dos Autores em se preocupar com a poluição ambiental e visual causada por veículos abandonados nas vias, acredito que a matéria não deva ser tratada no CTB.

Importa esclarecer que, do ponto de vista do trânsito, não se pode considerar um veículo regularmente estacionado em via pública como objeto passível de qualquer intervenção do Estado. Em outras palavras, um veículo parado em local sem qualquer restrição de estacionamento previamente estabelecida, seja por quanto tempo for, não ofende qualquer dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro e, principalmente, **não oferece prejuízo à segurança ou à fluidez do trânsito que justifique sua remoção.**

Ainda que não apresente condições de circulação, seja por pendência administrativa ou má condição mecânica, a remoção de veículo regularmente estacionado não encontra respaldo, seja na legislação de trânsito



vigente ou em qualquer **princípio aplicável à regulamentação de trânsito**. Com efeito, apenas a vistoria executada por agente capacitado, com os instrumentos adequados, seria capaz de decretar que um veículo não possa mais ser colocado em circulação. Mesmo que tenha “perdido a capacidade de se mover por si mesmo”, critério sugerido em vários apensados para determinar a remoção do veículo estacionado, não seria suficiente para violar o direito constitucional à propriedade do cidadão.

Tampouco a aplicação de multa parece ser alternativa que venha a combater de forma eficaz o abandono de veículos. Por se tratar de situações nas quais o proprietário já não tem interesse no bem e frequentemente não cumpre as obrigações financeiras associadas a ele, a imposição de mais um débito não nos parece mecanismo capaz de motivar a regularização da situação.

Assim, ainda que, no âmbito municipal, algumas ações com relação ao tema sejam admissíveis quando a abordagem se dá do ponto de vista da limpeza urbana, estamos convencidos que a legislação de trânsito não comporta o tema.

Os PL nº 2.816/2011, PL nº 5.557/2013 e PL nº 8.109/2014 pretendem estabelecer procedimentos para dar cumprimento ao leilão previsto no art. 328 do CTB, nos casos de veículos recolhidos e não reclamados. Embora meritórios, os projetos perderam a oportunidade com a edição da Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que adicionou ao art. 328 do CTB diversos parágrafos normatizando o leilão de que trata o *caput*.

Ainda tratando dos procedimentos do leilão de veículos recolhidos e não reclamados, dois projetos apensados pretendem alterar os prazos previstos para início dos procedimentos. O PL nº 8.495/2017 tenciona aumentar os prazos e seu Autor argumenta que o proprietário precisa de mais tempo para lidar com os trâmites necessários para a regularização do veículo e evitar que seu bem vá a leilão. Por outro lado, a proposta do PL nº 211/2020 prevê a diminuição dos prazos em vigor, e sua justificção expõe a dificuldade da Administração em lidar com a grande quantidade de veículos recolhidos e



argumenta que prazos menores permitiriam maior rotatividade nos pátios de depósito.

Diante desse cenário, fica patente a complexidade da questão e a necessidade de conciliar os interesses dos proprietários e a operacionalização dos procedimentos por parte da Administração. Acreditamos, contudo, que os prazos em vigor se encontram, dentro do possível, em um ponto de equilíbrio no qual se minimizam os contratempos enfrentados pelos proprietários e o consumo de recursos da Administração Pública.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO dos PL nº 9.228, de 2017, PL nº 8.238/2014, PL nº 1.736/2015, PL nº 5.570/2016, PL nº 6.201/2016, PL nº 7.994/2017, PL nº 10.132/2018, PL nº 4.347/2020, PL nº 1.021/2021, PL nº 2.816/2011, PL nº 5.557/2013, PL nº 8.109/2014, PL nº 8.495/2017, PL nº 3.043/2021 e PL nº 211/2020, e pela aprovação do PL nº 5.738, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-11868



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216982896700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.738, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.738/2019, e pela rejeição do PL 5557/2013, do PL 8495/2017, do PL 9228/2017, do PL 211/2020, do PL 8109/2014, do PL 8238/2014, do PL 1736/2015, do PL 5570/2016, do PL 1021/2021, do PL 6201/2016, do PL 10132/2018, do PL 7994/2017, do PL 4347/2020, do PL 3043/2021, e do PL 2816/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, José Nelto, Juscelino Filho, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468945200>



PROJETO DE LEI N.º 3.785, DE 2021

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de definir Veículo Automotor Abandonado em vias e estacionamentos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5570/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de definir Veículo Automotor Abandonado em vias e estacionamentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define Veículo Automotor Abandonado em vias e estacionamentos públicos, como àqueles que possuem débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e, por seu processo de deterioração, oferece riscos à saúde ou à segurança pública, assim como qualifica essa conduta como infração de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 253-B:

“Art. 253-B. Deixar veículo automotor abandonado em via ou estacionamento públicos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

VEÍCULO AUTOMOTOR ABANDONADO: veículo com débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, por seu processo de deterioração, oferece riscos à saúde ou à segurança pública.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212522047100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo dar condições de as autoridades de trânsito minimizarem o problema de abandono de veículos automotores em vias públicas, dando condições para que ocorra a remoção dentro de critérios objetivos por meio da legislação de trânsito cuja competência legislativa é da União, enquanto as normas de ordenamento urbano competem aos entes municipais.

Conforme artigo publicado no site especializado CTBDigital, ¹as normas legais e infralegais são omissas a essa realidade. Além da ocupação de espaço público por tempo indeterminado, gerando transtornos a quem deseja estacionar, o abandono de veículos se tornam problemas de saúde e de segurança pública, uma vez que, de modo corriqueiro, o carro se torna foco de doenças como a dengue, assim como abrigo para criminosos e usuários de drogas.

Nesta proposição fica criado critérios objetivos para que as autoridades públicas possam agir na remoção desses veículos, já que a legislação não autoriza a notificação, a aplicação de multa e a remoção de veículo estacionado regularmente pela ausência de licenciamento, ou seja, não se pode aplicar multa pela ausência de licenciamento aos veículos que estejam estacionados regularmente.

Desse modo, o primeiro critério é identificar se o veículo possui débitos com a administração pública por mais de dois anos. O segundo é verificar se o automóvel possui capacidade de locomoção por meios próprios (motor, rodas, suspensão, etc, em condições de uso). Por fim, assegurar-se de que o seu processo de deterioração oferece riscos à saúde ou à segurança pública (refúgio de usuários de drogas e de criminosos, abrigo de insetos, etc). Um veículo com

¹ <https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/593>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As características demonstra que, tacitamente, o proprietário não possui interesse em manter a posse do bem e o abandona em via pública.

Havendo a remoção do veículo nos termos desta proposta, os órgãos seguirão todas as regras previstas na legislação de trânsito: remoção para o depósito, notificação ao proprietário, cobrança dos débitos e, eventualmente, leilão do bem. Importante observar que as normas estaduais, municipais e distritais de organização urbana ficam mantidas, enquanto este projeto trata de normativo de trânsito.

Por fim, cabe destacar que o abandono tratado nessa proposição é um novo conceito do ponto de vista da legislação de trânsito. Sendo assim, não se exclui a previsão de abandono de bem prevista no inciso III, do art. 1.275, do Código Civil. Nesta Lei o princípio se insere na perda da propriedade, enquanto a proposta se refere a remoção de veículo abandonado em via pública, mas que ainda não se caracterizou a perda da propriedade, podendo ocorrer tal prejuízo se houver, eventualmente, o leilão do veículo, após todo o trâmite administrativo processual.

Nestes termos, considerando o impacto social relacionado à saúde e à segurança nas áreas urbanas do país, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212522047100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

Infração - gravíssima; *(Infração acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; *(Penalidade acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

Medida administrativa - remoção do veículo. *(Medida administrativa acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

VII - [VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#)

§ 1º [VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#)

§ 2º [VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#)

§ 3º [VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#)

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. [\(Definição com redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. [\(Definição acrescida pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. [\(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. [\(Definição acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à

implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora). [*\(Definição com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo. [*\(Definição acrescida pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)*](#)

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. [*\(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma

largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESACARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra-de-arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir acidentes. [\(Definição acrescida pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com

o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal. ([Definição acrescida pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021](#))

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos de carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio. [*\(Definição com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO III
DA PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO IV
DA PERDA DA PROPRIEDADE**

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

- I - por alienação;
- II - pela renúncia;
- III - por abandono;
- IV - por perecimento da coisa;
- V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

PROJETO DE LEI N.º 654, DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Disciplina a remoção de Veículo Automotor Abandonado em vias e estacionamentos públicos em processo de degradação e débitos tributários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3785/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022. (Do Sr. Darci de Matos)

Disciplina a remoção de Veículo Automotor Abandonado em vias e estacionamentos públicos em processo de degradação e débitos tributários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a remoção de veículos automotores abandonados em vias e estacionamentos públicos que por seu processo de degradação representam riscos à saúde ou segurança pública.

Art. 2º O art. 269 da Lei nº 9.503 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 269

.....

§ 6º O Veículo Automotor Abandonado em vias e estacionamentos públicos será removido nos termos do inciso II do *caput*, desde que possua débitos tributários, processo de degradação que o impossibilite de circular e represente riscos à saúde ou à segurança pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo suprir omissão legal quanto ao recolhimento de veículos automotores abandonados em vias e estacionamentos públicos sob a legislação de trânsito. O abandono de veículos é um problema das autoridades públicas nos centros urbanos do País, uma vez que esses veículos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225791839800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

além de causar transtornos a quem pretende estacionar e transitar com segurança, tornam-se focos de problemas de saúde como o mosquito da dengue e abrigo de criminosos.

Destaca-se que neste projeto não há qualquer interferência nas políticas dos estados ou dos municípios sobre o ordenamento urbano, já que se conceitua o abandono de veículo automotor sob a ótica da legislação de trânsito, como sendo aquele que possui débitos tributários, processo de degradação que o impossibilite de circular e represente riscos à saúde ou à segurança pública. Feito essa avaliação a autoridade de trânsito terá as condições de remover o veículo ao depósito.

Como a remoção será realizada sob a legislação de trânsito, não há qualquer relação ao perdimento do bem patrimonial, situação regulada por meio do Código Civil. Uma vez realizada a remoção nos moldes desse projeto a autoridade de trânsito procederá as determinações do Código de Trânsito Brasileiro – CTB: notificar o proprietário; cobrar os débitos; e, sendo o caso, levar o veículo à leilão mediante prévia avaliação, conforme previsto no art. 328 do CTB.

A desídia de alguns proprietários de veículos automotores, que abandonam seus veículos em áreas públicas e polui espaços urbanos, não pode comprometer a saúde e o bem-estar social da coletividade, tão pouco se furtarem de suas responsabilidades administrativas e tributárias, transformando as vias e os estacionamentos públicos em ponto de descarte de sucata.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Darci de Matos
PSD/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225791839800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO);
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e sem agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* deste artigo serão realizadas por meio de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma estabelecida pelo Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem,

independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.341, DE 2022

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o veículo em estado de abandono nas vias terrestres urbanas e rurais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3043/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o veículo em estado de abandono nas vias terrestres urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como infração de trânsito o abandono de veículo em via ou local público que possa oferecer riscos à saúde pública, à segurança pública e ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

Art. 2º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 240-A:

“Art. 240-A. Deixar veículo em estado de abandono na via terrestre urbana ou rural, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

Parágrafo primeiro. O veículo em estado de abandono é aquele definido no Anexo I da presente lei.

Parágrafo segundo. As sucatas inservíveis, carcaças, chassis e partes de veículos abandonados na via terrestre urbana ou rural também serão removidos.”

Art. 3º O Anexo I da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido da seguinte definição:

“ANEXO I DOS CONEITOS E DEFINIÇÕES

VEÍCULO EM ESTADO DE ABANDONO: veículo estacionado na via terrestre urbana ou rural sem capacidade de locomoção por meios próprios e que devido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao seu estado de conservação e processo de deterioração ofereça risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança pública, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objeto suprir uma lacuna do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que não prevê como infração de trânsito o veículo em estado de abandono na via terrestre urbana ou rural.

O veículo em estado de abandono deve ser encarado como um problema de saúde pública e de segurança pública, produzindo efeitos negativos no meio ambiente e na mobilidade urbana.

É notória a ausência de normatização que verse sobre a remoção de veículos em estado de abandono no âmbito federal, impedindo os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito de viabilizar ações destinadas a preservação da saúde e do meio-ambiente em face dos inúmeros veículos em estado de abandono que se encontrarem nas de vias de sua circunscrição.

Tal medida visa contribuir para a execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro assim como o direito à mobilidade urbana eficiente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2022.

Deputado CHICO D'ÁNGELO
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224777562000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-lei nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. [\(Definição com redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. [\(Definição acrescida pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. [\(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. [\(Definição acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Definição com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo. [\(Definição acrescida pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. [\(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESACARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados

irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra-de-arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir acidentes. [\(Definição acrescida pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal. [\(Definição acrescida pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021\)](#)

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos de carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio. [*\(Definição com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

ANEXO II – SINALIZAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial da União p. 21229/21246, e disponível no texto digitalizado)

FIM DO DOCUMENTO
